



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5232998.16.2023.8.09.0067

Comarca : GOIATUBA

Agravante : CARGIL AGRÍCOLA S/A

Agravado : ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO E OUTROS

Relator : GILBERTO MARQUES FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CARGIL AGRÍCOLA S/A** da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatuba, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos da ação de recuperação judicial proposta por **ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO e outros**.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão fustigada deferiu o processamento da recuperação judicial em prol do denominado "Grupo Cândido" sem uma análise acurada dos documentos apresentados pelos ora agravados.

Sustenta que os recorridos não apresentaram todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, entende que há fortes indícios da prática de crimes tipificados na referida lei (ocultação de patrimônio), especialmente pela inexistência da soja outrora dada em penhor, o que impede a concessão da benesse.

Brada que a existência de crise financeira é condição fundamental para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que sua aferição deve se dar de forma individual, observada a situação de cada pessoa/empresa requerente, a ser avaliada no momento do pedido. Ademais, não pode ser concedida com base em projeção de crise futura.

Salienta que *“a documentação carreada é imprestável para demonstrar o Balanço Patrimonial do Grupo, posto que não indica com a devida precisão os supostos débitos com indicação de origem, vencimentos e separados por tipo de obrigação (de fazer ou não fazer).”* Não obstante, alguns documentos apresentados não se encontram íntegros e contém omissões em seu conteúdo.

Verbera que *“nem mesmo foi comprovada a atuação em grupo econômico, não tendo sido produzida a relação individual de credores por suposto integrante e global para o Grupo. Sendo que tal documentação não somente é exigida por comando legal, o que já demandaria sua apresentação, mas também para garantir aos credores a correta representação de seu crédito e evita r que ativos (não efetivamente demonstrados) de um suposto integrante superavitário sejam utilizados no pagamento de débitos de outro, em detrimento de seus respectivos credores.”*

Obtempera que a recorrente possui um crédito de mais de 6 (seis) milhões de reais, dinheiro que foi disponibilizado aos agravados e agora está sendo repartido entre outros credores, acarretando-lhe prejuízos.

Entende presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pede seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão fustigada para indeferir o pedido de recuperação judicial.

Preparo, evento 01.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

A concessão de efeito suspensivo é comportável quando comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O “*fumus bonis iuris*” consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso; já o “*periculum in mora*” diz respeito à possibilidade de ocorrência dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pelo julgamento do recurso.

A ausência de qualquer deles torna inadmissível a concessão do efeito suspensivo.

Numa análise perfunctória da questão, entendo que a pretensão deduzida pelo agravante não merece acolhida, porquanto ausente um dos pressupostos necessários para a concessão da medida, assim o *fumus boni iuris*, consistente na probabilidade de provimento do recurso, circunstância suficiente ao indeferimento da tutela de urgência postulada.

É que se afigura imprescindível a efetiva demonstração da probabilidade de provimento do recurso, mediante a exposição de tese com aptidão para ser recepcionada por ocasião do julgamento, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

Não obstante, também não verifico a presença do perigo da demora pela manutenção da decisão até o julgamento do presente recurso, que possui rito célere.

Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, e, quanto aos agravados, também para facultar-lhes a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo da causa, comunicando-lhe o teor desta decisão, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator